

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO**

**Número do Protocolo: 28154/2011**

**Data de Julgamento: 06-8-2013**

**E M E N T A**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHOS GESTORES E DE DIREITOS ESTADUAIS – PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIROS NÃO SERVIDORES PÚBLICOS – CUSTEIO DAS DESPESAS COM VIAGENS PARA APRIMORAMENTO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 2.101/2009 - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM CONSULTA REALIZADA AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 20/2009 – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.**

Os Conselhos Gestores e de Direitos Estaduais são integrados de forma paritária por representantes governamentais e não governamentais, sabidamente para permitir aos membros da sociedade civil fiscalizar e intervir nas políticas públicas, razão pela qual é de suma importância suas constantes atualizações, diga-se, salutar para a manutenção do estado democrático de direito.

O artigo 2º da Lei n. 2.109/2009, permite que o Estado pague diárias aos conselheiros, formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, mormente porque tal entendimento está alinhado à consulta feita ao Tribunal de Contas Estadual.

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DR. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública proposta contra o ESTADO DE MATOGROSSO, que pretendia que o Estado custeasse, através das verbas necessárias, a todos os conselhos gestores e de direitos estaduais, o pagamento de diárias e passagens para alimentação, hospedagem e locomoção dos conselheiros não governamentais, quando estes necessitassem por razões de serviço ao órgão colegiado ao qual pertencem, especialmente para missões de capacitação e fiscalização.

Sustenta que o Recorrido vem tratando desigualmente os componentes do Conselho Estadual de Assistência Social, (CEAS/MT) e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MT), integrados de forma paritária por representantes governamentais e não governamentais, quanto à forma de custeio das despesas de viagens, que não estaria sendo concedida aos membros da sociedade civil.

Defende que o objetivo desses Conselhos é permitir aos membros da sociedade civil fiscalizar e intervir nas políticas públicas, razão pela qual é imprescindível a participação popular nos cursos e capacitações, sob pena de tornar inútil a sua função.

Insiste que o cargo de conselheiro é por si só função pública, independentemente da origem de cada membro específico, não havendo qualquer pertinência em se proceder a discriminação de uns em relação a outros.

Requer a reforma da sentença, com o provimento do recurso.

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme Certidão à fl. 304.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina às fls. 313/322, pelo provimento do  
recurso.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB**

Ratifico o parecer escrito.

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DR. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs Ação Civil Pública, objetivando o custeio de passagens e diárias para alimentação, hospedagem e locomoção dos conselheiros não governamentais, participantes de todos os conselhos gestores e de direitos estaduais, quando estes necessitarem por razões de serviço ao órgão colegiado ao qual pertencem, especialmente para missões de capacitação e fiscalização.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não evidenciar a necessidade do custeio das diárias aos conselheiros não governamentais, afirmando que embora seja importante a constante atualização, não seria imprescindível para a finalidade de tais conselhos, qual seja a participação popular direta na formação da vontade estatal.

Inconformado, o apelante alega que, na prática, existe privilégio para os conselheiros oriundos do funcionalismo público, onde estes são custeados através de diárias pagas pelo governo, para participarem de cursos no interior ou fora do Estado, enquanto para os conselheiros que não são servidores públicos, não há o referido pagamento, por alegação de ausência de previsão legal.

Defende que o objetivo desses Conselhos é permitir aos membros da sociedade civil fiscalizar e intervir nas políticas públicas, razão pela qual é imprescindível a participação popular nos cursos e capacitações, sob pena de tornar inútil a sua função.

Insiste que o cargo de conselheiro é por si só função pública, independentemente da origem de cada membro específico, não havendo qualquer pertinência em se proceder a discriminação de uns em relação a outros.

Esses são os fatos postos a análise.

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

As Leis que criaram os Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS/MT) e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MT) não prevêm expressamente a possibilidade do custeio das despesas dos conselheiros não governamentais em cursos ou aperfeiçoamentos fora da sede do município ao qual estão vinculados.

Aliás, a esse respeito, a Lei n. 6.696/95, alterada pelas Leis 7.558/2001 e 8.416/2005, que criou o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social (CEAS/MT), no Capítulo VII, das Disposições Gerais, dispõe nos artigos 32 e 33, § único, respectivamente:

*“Art. 32 – Os membros do CEAS/MT não receberão qualquer remuneração por sua participação no Conselho e seus serviços serão considerados, para todos os efeitos legais e de acordo com a Lei Federal n. 8742/93, a Lei Estadual n. 6696/95 e com o Estatuto do Servidor Público Estadual, como de interesse público de relevante valor social.*

*Art. 33 – O provimento das despesas com transporte e locomoção dos conselheiros para as reuniões, visitas às entidades ou quaisquer outro prestado em representação ao colegiado, deve ser garantido no orçamento do CEAS/MT e autorizado pelo Presidente ou seu Representante.*

*§ único- As despesas acima citadas são previstas para representação e prestação de serviço no município de sede do Conselho. As despesas geradas pela representação fora do município sede do conselho devem ser cobertas por diárias, reguladas por lei específica.”* (Grifo nosso)

Verifica-se que o parágrafo único acima citado, condicionou o pagamento das diárias, à regulamentação por lei específica.

Referida omissão, ocasionou consulta por parte do Estado ao Tribunal de Contas Estadual, que assentou na Resolução de Consulta n. 20/2009:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

*“SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL. CONSULTA. 1) DESPESA. DIÁRIA. CONSELHEIROS NÃO GOVERNAMENTAIS. CONCESSÃO MEDIANTE LEI E REGULAMENTAÇÃO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE OS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A CONSELHEIROS NÃO GOVERNAMENTAIS PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELEVANTES, PRECONIZADOS NO INCISO X, DO ART. 25, DA LEI Nº 9051/2008, **DEVEM SER REGULAMENTADOS POR DECRETO QUE ESTABELEÇA OS VALORES DAS DIÁRIAS, FORMA DE CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, PODENDO, SUBSIDIARIAMENTE, ADOPTAR OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 1.230/2008.** 2) DIVERSOS. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS/MT. TRANSFERÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTE DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE O GOVERNO DO ESTADO PODE REGULAMENTAR, POR DECRETO, AS TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MEIO ELETRÔNICO, SEM O ENVIO DE DOCUMENTOS À SETECS, UMA VEZ QUE O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9051/2008, PREVÊ A EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INDEPENDENTEMENTE DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, POR TRATAR-SE DE RECURSOS REGULARES E PROGRAMADOS, DESTINADOS A SERVIÇOS DE AÇÕES CONTINUADAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”*

(grifamos)

Cumprе anotar que o Decreto n. 1.230/2008 foi revogado pelo n. 2.101/2009, cujo artigo 2º, dispõe:

*“Art. 2º Os colaboradores eventuais, participe de termo de cooperação ou instrumento equivalente, e os conselheiros, formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado, receberão diárias correspondentes ao valor estabelecido na alínea "c" do Anexo I deste decreto.*

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

*Parágrafo único. O empenho da despesa referida no caput deste artigo deverá ocorrer no elemento de despesa 36 – Serviços de Terceiros Pessoa Física.*  
(grifamos)

Dessa forma, a questão do pagamento das diárias para os conselheiros não servidores públicos, já foi regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, estando plenamente válida tal norma, inclusive, em consonância com a Consulta realizada ao Tribunal de Contas Estadual.

Assim, desnecessárias maiores discussões a respeito da importância da participação popular nos referidos Conselhos Estaduais, bem como da relevância de suas constantes atualizações, diga-se, salutar para a manutenção do estado democrático de direito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que o Estado de Mato Grosso custeie as despesas dos conselheiros, participantes de todos os conselhos gestores e de direitos estaduais, quando estes necessitarem por razões de serviço ao órgão colegiado ao qual pertencem, especialmente para missões de capacitação e fiscalização, nos moldes do artigo 2º, da Lei n. 2.101/2009.

É como voto.

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28154/2011 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Revisora) e DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 6 de agosto de 2013.

-----  
DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -  
PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

-----  
DOUTOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR

-----  
PROCURADOR DE JUSTIÇA